



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 358.834 - MS (2013/0196070-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **MARCOS DOMINGUES DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S)**
JÂNE PEIXER
AGRAVADO : **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**
ADVOGADOS : **ALESSANDRO TORRES DATTE E OUTRO(S)**
FABIANA SILVA DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO DE ORDEM NO AG 1.154.599/SP. CORTE ESPECIAL. AGRADO DO ART. 544 DO CPC CONTRA DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE OBSTA O RECURSO ESPECIAL NOS TERMOS DO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. NÃO CABIMENTO.

1. A Corte Especial, em julgamento da Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, firmou entendimento no sentido de que é incabível agravo contra decisão que nega seguimento a recurso especial com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.
2. Na espécie, caberia agravo regimental contra a decisão que julgou prejudicado o recurso especial para análise pelo próprio Tribunal de origem.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 358.834 - MS (2013/0196070-9)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental contra decisão que não conheceu do agravo no recurso especial por entender incabível contra decisão de admissibilidade do tribunal de origem que obsta a pretensão por aplicar o disposto no art. 543-C, § 7º, I, do CPC.

A recorrente alega, em síntese, que "resta afastada a caracterização da mora quando for constatado que foram exigidos encargos abusivos na contratação, durante o período da normalidade contratual, e o devedor encontrar-se depositando em juízo o valor das mensalidades, da forma que entende correto."

Postula reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 358.834 - MS (2013/0196070-9)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não merece prosperar o recurso, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir:

Trata-se de agravo interposto por MARCOS DOMINGUES DOS SANTOS contra decisão que negou seguimento a recurso especial por entender que o posicionamento adotado pelo acórdão recorrido harmoniza-se com a orientação jurisprudencial do STJ, consolidada em julgamento submetido ao regime dos recursos repetitivos, aplicando, assim, o art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

A Corte Especial, em julgamento da Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, firmou entendimento no sentido de que é incabível agravo contra decisão que nega seguimento a recurso especial com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC. Confira-se:

QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 543 E 544 DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO. - Não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC. Agravo não conhecido. (QO no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 16.02.2011, DJe 12.05.2011)

No mesmo sentido, tomem-se ainda os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 84.138/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 20.03.2012, DJe 23.03.2012; AgRg no AREsp 80.087/BA, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Segunda Turma, julgado em 20.03.2012, DJe 30.03.2012; AgRg no AREsp 83613/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 24/05/2012; AgRg no AREsp 76.087/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, julgado em 05/06/2012, DJe 19/06/2012; AgRg no AREsp 115.668/PE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 22/05/2012, DJe 06/06/2012.

Ressalto que, na espécie, caberia agravo regimental contra a decisão que julgou prejudicado o recurso especial para análise pelo próprio Tribunal de origem, sendo manifestamente incabível o agravo em recurso especial. A propósito o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. ARESP INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL AMPARADA NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. DETERMINAÇÃO DE CONVERSÃO EM REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. COMPETÊNCIA DA CORTE DE ORIGEM.

1. Não cabe agravo contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

2. Nos termos da QO no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 16/2/2011, DJe 12/5/2011, os agravos de instrumento e os agravos em recurso especial interpostos contra decisões de inadmissibilidade de recurso especial em razão da aplicação de recurso representativo da controvérsia, desde que interpostos antes da publicação do aresto paradigma, deverão ser convertidos em agravo regimental, a ser decidido pelo Tribunal de origem. Os agravos posteriores a 12/5/2011 não devem ser conhecidos, por erro grosseiro na interposição de recurso manifestamente incabível, a ensejar a simples negativa de conhecimento.

3. Mesmo nos casos em que houve indevido trancamento do recurso especial - equivocada aplicação do recurso especial representativo da controvérsia - a questão deve ser analisada no agravo regimental, cabendo à Corte de origem decidi-lo de modo integral, não cabendo ao STJ delimitar a amplitude do julgamento.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 83.613/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 24/05/2012)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0196070-9

**AgRg no
AREsp 358.834 / MS**

Números Origem: 0600078-62.2011.8.12.0029/50002 06000786220118120029 0600078622011812002950002

EM MESA

JULGADO: 22/10/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCOS DOMINGUES DOS SANTOS
ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S)
JÂNE PEIXER
AGRAVADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRO TORRES DATTE E OUTRO(S)
FABIANA SILVA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Mercantil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS DOMINGUES DOS SANTOS
ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S)
JÂNE PEIXER
AGRAVADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRO TORRES DATTE E OUTRO(S)
FABIANA SILVA DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.